

EDITORIAL

“CONSTITUIÇÃO, REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES E A LEI Nº 7498/86”

Neste período em nosso país, as palavras Constituinte e Constituição têm sido as mais constantes nos vários meios de comunicação de massa.

Assim, é natural que, também para os enfermeiros, surjam indagações sobre a futura Carta Magna e o exercício da profissão.

Em todas as Constituições, promulgadas no Brasil, desde o advento da República, consta, como um dos direitos de cada cidadão, o livre exercício de qualquer ofício ou profissão.

Em 1891, no primeiro texto constitucional já foi assegurado o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”.

A liberdade constitucional para o exercício de profissão continuou presente, como um direito, na Reforma de 1926 e na Constituição de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e no atual Texto Constitucional de 1969.

Em cada uma destas Cartas houve inovações quanto à liberdade concedida para o exercício de trabalho, ofício ou profissão, acrescentando-se ao texto constitucional as seguintes palavras: “observadas as condições de capacidade técnica que a lei estabelecer (art. 153, parágrafo 23 da Constituição de 1969).

Este artigo permanece com a mesma redação no anteprojeto de Constituição, apresentado em setembro de 1986, pela Comissão Provisória de Assuntos Constitucionais. Foram porém, acrescentados dois parágrafos, num dos quais é citada a “exclusividade para o exercício de profissão que envolva o risco de vida ou que possa causar grave dano ao indivíduo ou à coletividade”.

Na nova Lei do Exercício Profissional a enfermagem é valorizada como profissão que envolve risco de vida. Assim, é necessário conhecer e cumprir determinados incisos do artigo 11, em especial aquele que se refere ao cuidado do “paciente grave com risco de vida” por ser esse cuidado uma das atividades privativas do enfermeiro.

A reforma Constitucional de 1926 permitiu ao Congresso “legislar sobre o trabalho” e nas várias Constituições foi sendo aperfeiçoado o artigo que reza sobre a competência da União para legislar sobre o exercício profissional. Assim, na Constituição em vigor, no seu artigo 8º, entre outras, consta como prerrogativa da União “legislar sobre as condições

de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas”.

Os artigos, acima citados, da Constituição vigente ajudam esclarecer porque o primeiro artigo da Lei nº 7.498/86 reza: “É livre o exercício da enfermagem em todo território nacional, observadas as disposições desta lei”. Conseqüentemente, nos artigos 2º e seu parágrafo único e até o artigo 9º, da referida Lei, são explicitados os elementos que exercerão a enfermagem e o grau de habilitação de cada uma das categorias.

É necessário que, cada enfermeiro, para cumprir e fazer cumprir a Lei do Exercício Profissional, conheça cada um dos seus artigos e assim possa delimitar, com base legal, o trabalho, funções e responsabilidade de cada um dos exercentes da enfermagem.

Em dezembro de 1978, em Editorial desta Revista, Maria Rosa de Sousa Pinheiro “concitava a classe de enfermagem a cerrar fileiras na defesa do projeto de Lei”.

Neste dezembro de 1986, repetindo a frase da eminente líder e educadora acima citada, conclamo os profissionais para apoiar e lutar pela aprovação do projeto, elaborado pelo COFEN, do Decreto regulamentador da Lei 7498/86.

Profª VICTORIA SECAF